



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 690 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 24:833** — Cria a Secretaria da Assembleia Nacional, destinada à execução dos serviços relativos à mesma Assembleia e à Câmara Corporativa.

**Decreto-lei n.º 24:834** — Cria na Câmara Corporativa a 24.ª secção — Finanças — e reduz o número de membros da 18.ª secção — Política e administração geral.

**Decreto-lei n.º 24:835** — Estabelece fardamento para o pessoal menor da Assembleia Nacional.

#### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 24:836** — Modifica a redacção do artigo 22.º do decreto-lei n.º 23:870, que estabelece as penas a que ficam sujeitos os que praticarem os delitos de *lock-out* ou de greve.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 24:837** — Autoriza o Governo a adquirir dois automóveis para o serviço dos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

do pessoal dos serviços subordinados à mesma Presidência e não modificadas por este decreto.

§ único. Durante o funcionamento da Assembleia Nacional as atribuições respeitantes à execução dos serviços e à disciplina que nêles tem de ser mantida serão exercidas pelo respectivo conselho administrativo.

Art. 3.º A Secretaria da Assembleia Nacional será dirigida por um director geral e os seus serviços serão distribuídos por secções, cujos chefes exercerão em comissão as correspondentes funções.

§ único. As funções e os serviços que a cada uma delas fica competindo são os seguintes:

a) 1.ª secção: serviços de expediente resultantes do funcionamento da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa; arranjo do edificio e conservação do material; organização dos serviços de vigilância e policia durante o período das sessões;

b) 2.ª secção: redacção e publicação do *Diário das Sessões*; publicação do regimento e leis complementares para uso dos deputados e memórias históricas ou descritivas referentes aos trabalhos legislativos;

c) 3.ª secção: conservação e actualização da biblioteca, destinada especialmente à consulta dos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Decreto-lei n.º 24:833

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Da Secretaria da Assembleia Nacional

Artigo 1.º Para execução dos serviços relativos à Assembleia Nacional e à Câmara Corporativa é criada a Secretaria da Assembleia Nacional, cujas atribuições e quadro de pessoal, categorias e vencimentos constam dos artigos seguintes e do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto.

Art. 2.º A Secretaria da Assembleia Nacional fica dependente da Presidência do Conselho e sujeita a todas as disposições que regem o funcionamento e disciplina

### CAPÍTULO II

#### Dos serviços da Secretaria

Art. 4.º O pessoal da Secretaria da Assembleia Nacional será distribuído pelas secções conforme as conveniências dos serviços e de harmonia com as habilitações e aptidões dos funcionários, competindo ao director geral da Secretaria fazer essa distribuição, o qual poderá confiar a qualquer funcionário serviços pertencentes a mais de uma secção.

Art. 5.º Durante o período das sessões deverá o director geral organizar a distribuição dos serviços e regime de horas de trabalho em harmonia com o funcionamento da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ único. Serão especializados em estenografia nove oficiais.

### CAPÍTULO III

#### Da nomeação e promoção dos funcionários

Art. 6.º O cargo de director geral da Secretaria da Assembleia Nacional é de serventia vitalicia e o seu pro-

vimento far-se-á, por livre nomeação do Presidente do Conselho, em indivíduo diplomado com um curso superior.

§ único. As funções de director geral serão exercidas na sua falta ou impedimento pelo chefe da 2.<sup>a</sup> secção.

Art. 7.º Para o exercício da comissão de chefe da 1.<sup>a</sup> e da 3.<sup>a</sup> secções serão propostos pelo director geral, de entre os primeiros ou segundos oficiais, os funcionários que revelarem maiores qualidades de competência e disciplina; para a comissão de chefe da 2.<sup>a</sup> secção será proposto um dos redactores.

§ único. A comissão de chefe de secção poderá cessar por proposta do director geral, regressando o funcionário à categoria que anteriormente lhe competia.

Art. 8.º Os lugares de redactores serão providos em indivíduos habilitados com um curso superior ou que tenham revelado aptidões notáveis em publicações literárias ou jornalísticas.

Art. 9.º O cargo de oficial será de nomeação vitalícia, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 10.º, fazendo-se o preenchimento dos lugares de primeiros e segundos oficiais por meio de concurso de provas práticas entre os indivíduos da classe imediatamente inferior e sendo condição indispensável para a admissão ao concurso a apresentação de documentos comprovativos do zelo, competência, assiduidade e disciplina.

Art. 10.º O cargo de terceiro oficial será preenchido por meio de concurso de provas práticas, sendo condições indispensáveis:

1.º Ter mais de dezóito anos e menos de trinta e cinco anos de idade à data da admissão;

2.º Ter o 5.º ano dos liceus ou equivalente e o curso complementar de estenografia e dactilografia;

3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta médica;

4.º Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão de funcionários públicos.

§ único. O provimento do lugar de terceiro oficial far-se-á por contrato anual renovável. Ao fim de três anos de serviço, com boas informações, será tornado definitivo aquele provimento.

Art. 11.º Haverá um funcionário, com a designação de pagador, especialmente encarregado de receber os fundos destinados aos serviços da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e efectuar os pagamentos por conta dos mesmos serviços.

Art. 12.º A promoção a porteiros de 1.<sup>a</sup> classe far-se-á, por escolha, de entre os de 2.<sup>a</sup> classe que comprovarem zelo, disciplina e assiduidade, e estes serão contratados nos mesmos termos em que o são os contínuos do Ministério das Finanças, sendo motivo de preferência, tanto para a promoção como para a nomeação, o conhecimento e prática de dactilografia.

Art. 13.º No intervalo das sessões o pessoal da Secretaria da Assembleia Nacional, que não fôr necessário para a realização dos trabalhos permanentes, poderá ser mandado prestar serviço em outros organismos do Estado.

Art. 14.º Poderão ser assalariados três indivíduos para exercer as funções de iluminador, fogueiro e jardineiro, cujos salários serão fixados por despacho do Presidente do Conselho.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos serviços legislativos

Art. 15.º Os serviços de expediente resultantes do funcionamento da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa abrangem:

a) O expediente de registo, apresentação e expedição da correspondência dirigida à Assembleia Nacional e à Câmara Corporativa ou por estas e seus membros;

b) O expediente da organização dos processos relativos à apresentação e seguimento de qualquer proposta, projecto de lei ou resolução da Assembleia Nacional;

c) O processamento das folhas de vencimentos, subsídios ou abonos ao pessoal da Secretaria, deputados e membros da Câmara Corporativa e das demais despesas dos serviços;

d) A requisição à Contabilidade Pública, em face de folhas devidamente processadas, dos fundos necessários ao pagamento das despesas respectivas;

e) O fornecimento de artigos de material e outros destinados ao funcionamento de todos os serviços.

§ único. Quando os deputados ou membros da Câmara Corporativa tiverem optado pelo vencimento do cargo em que estiverem providos, o director geral ou chefe dos respectivos serviços enviará à Secretaria da Assembleia Nacional nota da importância dos vencimentos e respectivas deduções que o optante perceberia se estivesse no desempenho daquele cargo.

#### CAPÍTULO V

##### Da publicidade

Art. 16.º O *Diário das Sessões* será redigido e composto por forma que as provas possam ser fornecidas à imprensa diária até às vinte e três horas do dia da sessão e distribuído aos deputados, pelo correio da manhã ou por entrega directa, antes da sessão do dia seguinte.

§ 1.º As discussões estarão presentes, por escala, redactores e estenógrafos, pertencendo a estes colhêr os elementos materiais dos discursos e intervenções e àquelles a intenção geral dos oradores, por forma que do *Diário* venha a constar, com a maior fidelidade, toda a substância da argumentação produzida no debate e, quanto possível, as mesmas expressões do orador.

§ 2.º A Imprensa Nacional disporá o material e pessoal indispensáveis para assegurar a pontualidade na publicação do *Diário das Sessões* e sua distribuição.

§ 3.º Será facultada aos deputados, no edifício da Imprensa Nacional, a revisão das provas que lhes disserem respeito, se aí comparecerem dentro das horas determinadas para esse fim.

§ 4.º Nas sessões prorrogadas cada *Diário* abrangerá apenas a parte da sessão que tiver ocorrido até às vinte horas.

§ 5.º Além dos deputados e membros da Câmara Corporativa, o *Diário das Sessões* será enviado gratuitamente a todas as pessoas ou entidades com direito a receber o *Diário do Governo*.

Art. 17.º Compete ainda aos serviços de publicidade a organização de edições adequadas do regimento e leis de indispensável consulta para os deputados e membros da Câmara Corporativa, se as não houver da Imprensa Nacional ou na indústria privada, e bem assim continuar as publicações que respeitem à história das assembleas legislativas.

#### CAPÍTULO VI

##### Da biblioteca, arquivo e museu

Art. 18.º Na organização da biblioteca e aumento do seu fundo deve ter-se em conta o serviço que é destinada a prestar aos deputados e membros da Câmara Corporativa. Dela devem constar, devidamente arrumados e catalogados de forma a tornar fácil a sua consulta:

- a) Colecções dos jornais portugueses;
- b) Os *Diários* das Sessões Legislativas nacionais e dos outros países;
- c) A colecção das mais recentes leis nêles publicadas, mormente quando versem problemas a debater no País;

d) Publicações de mérito real, versando problemas de actualidade;

e) Algumas colecções dos códigos e leis portuguesas em vigor, para consulta dos deputados e membros da Câmara Corporativa;

f) A organização de uma sala de leitura com os mais importantes órgãos de opinião nacionais e estrangeiros.

§ 1.º Aos deputados e aos membros da Câmara Corporativa é facultada a requisição para a sala das sessões ou gabinetes de trabalho das secções dos elementos indicados na alínea e).

§ 2.º É ainda facultado aos deputados e aos membros da Câmara Corporativa requisitar pelo prazo improrrogável de oito dias quaisquer livros existentes na biblioteca, mediante termo de responsabilidade. A consulta de documentos, manuscritos ou exemplares fora do mercado só será permitida nas salas da biblioteca.

§ 3.º Findo o prazo de oito dias, se o deputado ou membro da Câmara Corporativa conservar em seu poder o livro requisitado, adquirirá a biblioteca um novo livro, cujo custo será descontado no respectivo subsídio ou vencimento.

§ 4.º Compete ao presidente da Assembleia Nacional indicar os livros a adquirir ou decidir sobre qualquer proposta ou solicitação de novas aquisições.

Art. 19.º Os serviços de arquivo e estatística terão por fim:

a) Coleccionar e arrumar devidamente os originais de todas as petições, mensagens, propostas, projectos e mais documentos dirigidos à Assembleia Nacional que possam oferecer algum interesse de investigação;

b) Organizar os catálogos tanto dos livros como dos documentos e processos legislativos arquivados;

c) Vigiar pela segurança e boa disposição dos objectos reunidos no museu privativo da Assembleia Nacional;

d) Organizar o cadastro dos funcionários e membros das assembleas legislativas e bem assim as sinopses dos seus trabalhos e os números estatísticos que possam interessar ao seu funcionamento ou à sua história.

§ único. As pessoas estranhas à Assembleia Nacional poderão visitar a biblioteca e o arquivo com autorização superior.

## CAPÍTULO VII

### Dos serviços de vigilância e policia

Art. 20.º A guarda do edificio da Assembleia Nacional ficará a cargo de uma força militar. Além desta guarda permanente, haverá nos dias de funcionamento da Assembleia, e à disposição do seu presidente, uma guarda de honra do comando de capitão.

§ único. No corredor e no interior das salas das sessões e das tribunas e galerias a ordem, vigilância e expediente serão assegurados pelo pessoal privativo da Assembleia Nacional, que só a requisição da respectiva Mesa poderá ser coadjuvado pela guarda militar ou por elementos da policia de segurança para tal fim requisitados.

Art. 21.º Dentro das salas das sessões, além das galerias públicas, haverá tribunas reservadas para senhoras, antigos Ministros e membros da Assembleia Legislativa e da Câmara Corporativa, corpo diplomático, autoridades administrativas e imprensa.

§ único. Os bilhetes de entrada nas tribunas reservadas serão fornecidos pela Mesa da Assembleia Nacional, organizando-se para tal efeito uma planta com as respectivas lotações.

Art. 22.º Compete ao almoxarife:

a) Velar pela conservação e boa disposição de todo o material e mobiliário dos edificios;

b) Velar pela boa execução de todos os serviços que lhe forem ordenados pelo director geral ou pela Mesa da Assembleia;

c) Atender de modo especial ao serviço na entrada principal destinada ao acesso dos membros da Assembleia.

Art. 23.º Tanto o pessoal menor privativo como os auxiliares de vigilância e policia se apresentarão devidamente fardados durante as horas destinadas ao funcionamento da Assembleia.

Art. 24.º Compete à Direcção Geral propor as instruções e expedir as ordens de serviço convenientes para a boa execução dos serviços a seu cargo e de harmonia com o presente decreto.

§ único. As instruções e ordens de serviço serão anualmente revistas e codificadas por forma a constituírem um todo único, submetido ao visto e aprovação da Presidência do Conselho ou do conselho administrativo, se a Assembleia estiver a funcionar.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias

Art. 25.º Os lugares da Secretaria da Assembleia Nacional poderão ser preenchidos, independentemente da prestação de provas e das anteriores categorias, pelos funcionários da antiga Secretaria do Congresso, que por este diploma se considera extinta.

Art. 26.º O primeiro provimento das vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, depois de executado o disposto no artigo anterior, será feito livremente pelo Presidente do Conselho.

§ único. Os funcionários que não forem colocados nos termos do artigo 25.º continuarão na situação de adidos.

Art. 27.º Se o número de oficiais existentes for superior ao fixado no quadro anexo a este decreto, o excedente em cada categoria considera-se preenchendo lugares das categorias imediatamente inferiores, descontando-se a totalidade do excesso no número fixado de terceiros oficiais.

Art. 28.º Enquanto não forem revistos os vencimentos do funcionalismo público, são mantidos os vencimentos correspondentes às categorias que tinham na anterior organização aos funcionários que nos termos do artigo 25.º transitam para lugares de vencimento inferior da Secretaria da Assembleia Nacional, bem como a situação de funcionários vitalícios aos que nela se encontram actualmente.

Art. 29.º Continuará na biblioteca a actual empregada, não podendo ser preenchida uma vaga de porteiro de 2.ª classe enquanto a mesma se mantiver ao serviço.

Art. 30.º Os funcionários da antiga Secretaria do Congresso que transitam para a Secretaria da Assembleia Nacional são os constantes do mapa n.º 2 anexo a este decreto e ficam colocados nos lugares e categorias que ali lhes são atribuídos, sem dependência de diploma, visto e posse, devendo apresentar-se imediatamente e sendo-lhes abonados os seus vencimentos sem interrupção desde 1 de Janeiro de 1935 pela Secretaria da Assembleia Nacional.

Art. 31.º Os restantes funcionários nomeados ou contratados para preenchimento das vagas resultantes da execução deste decreto vencerão desde o dia em que são chamados a prestar serviço, mas o abono dos respectivos vencimentos fica dependente do visto do Tribunal de Contas.

Art. 32.º Passa à categoria de porteiro de 1.ª classe o actual iluminador.

Art. 33.º No orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935 serão feitas as alterações necessárias para o funcionamento da

Assemblea Nacional por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

### Mapa n.º 1

Quadro do pessoal e respectivos vencimentos da Secretaria da Assembleia Nacional, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 24:833, da presente data

Pessoal maior	Vencimentos anuais
1 director geral . . . . .	24.018\$00
5 redactores . . . . .	15.222\$00
7 primeiros officiaes . . . . .	12.318\$00
8 segundos officiaes . . . . .	8.874\$00
10 terceiros officiaes . . . . .	7.542\$00
1 bibliotecário-arquivista . . . . .	12.318\$00
1 pagador . . . . .	12.318\$00
1 almoxarife . . . . .	8.874\$00

### Pessoal menor

10 porteiros de 1.ª classe . . . . .	6.492\$00
18 porteiros de 2.ª classe . . . . .	6.144\$00
2 correios . . . . .	6.666\$00

### Biblioteca (transitório)

1 empregada . . . . .	6.144\$00
-----------------------	-----------

Nota.—Aos chefes de secção será abonada a gratificação suficiente para perfazer com o vencimento do funcionário o que compete àquella categoria.

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

### Mapa n.º 2

Funcionários da antiga Secretaria do Congresso da República que transitam para a Secretaria da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 30.º do decreto-lei n.º 24:833, da presente data.

Nomes	Lugar e categoria
Bacharel Félix Bernardino da Costa Alves Pereira.	Director geral.
José Rodrigues Prata . . . . .	Primeiro official.
Bacharel Carlos Celestino Corado . . . . .	Primeiro official.
Francisco Morão Ramos de Ataíde . . . . .	Primeiro official.
Adriano Concelino Ferreira da Costa . . . . .	Primeiro official.
Domingos Pires de Azevedo . . . . .	Primeiro official.
Armando Teixeira de Sá . . . . .	Primeiro official.
José Maria Agnelo Tavares de Lima Duque.	Primeiro official.
Manuel Reis de Sanches Ferreira . . . . .	Segundo official.
Vasco de Macedo Pereira Coutinho . . . . .	Segundo official.
Guilherme Estêvão Monteiro dos Santos . . . . .	Segundo official.
Francisco Diniz Marques . . . . .	Segundo official.
Mário Páscoa . . . . .	Segundo official.

Nomes	Lugar e categoria
Francisco António Mendes Póvoas . . . . .	Segundo official.
Mariano César Cardoso . . . . .	Segundo official.
Raul Garcês de Bastos . . . . .	Segundo official.
Carlos Perry Vidal Bastos . . . . .	Terceiro official.
Saturino Mendes . . . . .	Terceiro official.
Bacharel Tomaz José Lima Miranda Saraiva Refóios.	Terceiro official.
Florêncio Ricardo Domingues . . . . .	Terceiro official.
Luiz Filipe da Fonseca . . . . .	Terceiro official.
Alberto Carlos Simões . . . . .	Terceiro official.
António Alvaro Oliveira Neves . . . . .	Bibliotecário-arquivista.
Sebastião António Pinto de Oliveira . . . . .	Pagador.
António Maria Machado . . . . .	Almoxarife.
José da Silva . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
João Dias Campos Ribeiro . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
Manuel Marques Nelas . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
Carlos Félix Antunes . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
José Ribeiro Pinto . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
João Gomes de Pinho . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
João Lopes . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
João Gouveia . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
Manuel de Abreu . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
Manuel da Fonseca . . . . .	Porteiro de 1.ª classe.
Alvaro dos Santos . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Eugénio Figueira Alves . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Bernardo de Almeida . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Luiz Martins Cardoso . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Bernardo Medinas . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Pedro Bento Rodrigues . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Belmiro da Conceição . . . . .	Porteiro de 2.ª classe.
Joaquim da Silva . . . . .	Correio.
Mariana de Figueiredo . . . . .	Empregada da biblioteca.

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

### Decreto-lei n.º 24:834

Sendo conveniente desintegrar da 18.ª secção da Câmara Corporativa o estudo das questões financeiras, para o confiar a uma secção especializada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Câmara Corporativa a 24.ª secção—Finanças—, constituída por dois membros, designados nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 24:683, de 27 de Novembro de 1934.

Art. 2.º É reduzido a três o número de membros da 18.ª secção—Política e administração geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 24:835

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal menor da Assembleia Nacional tem direito a fardamento, incluindo o calçado, segundo o mo-